



RESOLUÇÃO Nº 853/2023-PLENO

- 1. Processo nº:** 10184/2023
3. CONSULTA
- 2. Classe/Assunto:** 5. CONSULTA - SOBRE QUESTIONAMENTO DO CÔMPUTO DO PRAZO DE DURAÇÃO DOS VÍNCULOS DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL Nº 11.788/2008.
- 3. Responsável(eis):** ESTELAMARIS POSTAL - CPF: 73422444068
- 4. Interessado(s):** NAO INFORMADO
- 5. Origem:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
- 6. Relator:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
- 7. Distribuição:** 4ª RELATORIA
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO POR MAIS DE UM PERÍODO. VEDAÇÃO A ACUMULAÇÃO DE ESTÁGIOS. CONHECIMENTO - RESPONDER A CONSULTA.

I. É possível ao estagiário, frente ao direito constitucional à educação e ao aprendizado, participar de mais de um programa de estágio, por até dois anos cada, previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008.

II. 2. É vedada a acumulação de estágios, pois tal incompatibilidade traz em seu núcleo, principalmente, preservar a natureza jurídica do vínculo do estágio, tendo o matiz iminentemente educacional.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 10184/2023, que versam sobre consulta formulada pela senhora **Estellamaris Postal**, Defensora Pública-Geral do Estado do Tocantins, por meio do OFÍCIO/GAB/DPG Nº 386/2023, com intuito de esclarecer dúvida quanto ao cômputo do prazo de duração dos vínculos de estágio no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Considerando a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância aos pareceres Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem como do Ministério Público de Contas, e com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RI-TCE/TO, em:

Conhecer da presente Consulta formulada pela senhora **Estellamaris Postal, Defensora Pública-Geral do Estado do Tocantins**, por meio do OFÍCIO/GAB/DPG Nº 386/2023, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade;

Esclarecer à Consulente que a resposta à presente Consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º e 152 do RI-TCE/TO;

Responder à Consulente sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

Quesito 1: O limite de 2 (dois) anos de duração do estágio previsto no art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008 deve ser computado de forma individualizada por programa de estágio de ensino médio, de graduação e de pós-graduação, dentro da mesma Instituição?

Resposta: Sim. As instituições *lato sensu* estão conferindo um olhar ampliado e de garantias ao art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, permitindo que o estagiário, frente ao direito constitucional à educação e ao aprendizado, participe em mais de um programa de estágio, por até dois anos cada, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos em regulamentos próprios, e guardadas as excepcionalidades que a citada lei recepciona.

Sendo assim, o prazo de 2 (dois) anos previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, deverá ser computado, dentro da mesma instituição, de forma individualizada, a depender do programa de estágio e da fase do conhecimento que se encontrar o estagiário. Imperativo, portanto, a contagem separada do tempo de estágio correspondente ao ensino médio, à graduação e à pós-graduação.



Quesito 2: É possível instituir a vedação de acumulação de estágios, sejam eles remunerados ou não, aplicando-se ao âmbito interno e também àqueles realizados em outras instituições simultaneamente?

Resposta: Sim. Não há esbarro legal ou constitucional para que as instituições possam instituir a vedação à acumulação de estágios, ainda mais considerando que tal vedação traz em seu núcleo, principalmente, preservar a natureza jurídica do vínculo do estágio, tendo o matiz iminentemente educacional.

9.1 Determinar à **Secretaria Geral das Sessões-SEGES** que:

I - Proceder à publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

II - Dar ciência à consultante acerca do inteiro teor deste *decisum*.

9.2. Após cumpridas todas as formalidades legais, remeter à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO**, para as medidas de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 27 do mês de novembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 04/12/2023 às 19:30:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 01/12/2023 às 16:52:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 01/12/2023 às 16:44:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

1. **Processo nº:** 10184/2023
3. **CONSULTA**
5. **CONSULTA - SOBRE QUESTIONAMENTO DO CÔMPUTO DO PRAZO DE DURAÇÃO DOS VÍNCULOS DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL N° 11.788/2008.**

2. **Classe/Assunto:**

3. **Responsável(eis):** ESTELAMARIS POSTAL - CPF: 73422444068

4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO

5. **Origem:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

6. **Distribuição:** 4ª RELATORIA

7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

8. RELATÓRIO DO PROCESSO N° 199/2023-RELT4

8.1. Trata-se de Consulta formulada pela senhora **Estellamaris Postal**, Defensora Pública-Geral do Estado do Tocantins, por meio do OFÍCIO/GAB/DPG N° 386/2023, com intuito de esclarecer dúvida quanto ao cômputo do prazo de duração dos vínculos de estágio no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 11 da Lei Federal n° 11.788/2008.

8.2. Por meio do DESPACHO N° 831/2023 -RELT4 (evento 3), esta Relatoria procedeu atuação do expediente como Consulta, e posteriormente, encaminhou à **Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - COCAP** e ao **Ministério Público de Contas**, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 151 e 155 do RI-TCE/TO.

8.3. A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, se pronunciou mediante PARECER TÉCNICO N° 686/2023-DIFAP (evento 5), nos seguintes termos:

(...)



12.2. QUANTO À PRIMEIRA PERGUNTA: “O limite de 2 (dois) anos de duração do estágio previsto no art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, e art. 4º do Ato nº 97/2020 deve ser computado de forma individualizada por cursos de ensino médio, de graduação e de pós-graduação”?

12.3. RESPOSTA 1º: SIM. Sob o prisma da hermenêutica jurídica, na linha de raciocínios supramencionados e nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, conclui-se que o tempo efetivo de 02 (dois) anos do estágio deve ser computado de forma individualizada por programa aos níveis de ensino médio, de graduação e de pós-graduação, dentro da mesma Instituição.

12.4. QUANTO À SEGUNDA PERGUNTA: É possível instituir a vedação de acumulação de estágios, sejam eles remunerados ou não, aplicando-se ao âmbito interno e também àqueles realizados em outras instituições simultaneamente?

12.5. RESPOSTA 2º: SIM. É possível instituir a vedação de acumulação de estágios, sejam eles remunerados ou não, aplicando-se ao âmbito interno e também àqueles realizados em outras instituições simultaneamente, desde que esteja expresso no instrumento jurídico adequado que regula a prestação de serviços por estagiário no âmbito desta Defensoria Pública do Estado do Tocantins, levando em consideração os parâmetros administrativos de eficiência e eficácia que o órgão/entidade busca tanto para o estagiário quanto para o próprio órgão, sob a égide das normas contidas na Lei 11.788/2008.

8.4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do PARECER Nº 2089/2023-PROCD (evento 6), subscrito pelo Procurador de Contas **José Roberto Torres Gomes**, manifestou conclusivamente nos termos a seguir:

(...)

RESPOSTA 1º: SIM. Sob o prisma da hermenêutica jurídica, na linha de raciocínios supramencionados e nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, conclui-se que o tempo efetivo de 02 (dois) anos do estágio deve ser computado de forma individualizada por programa aos níveis de ensino médio, de graduação e de pós-graduação, dentro da mesma Instituição.

(...)

RESPOSTA 2º: SIM. É possível instituir a vedação de acumulação de estágios, sejam eles remunerados ou não, aplicando-se ao âmbito interno e também àqueles realizados em outras instituições simultaneamente, desde que esteja expresso no instrumento jurídico adequado que regula a prestação de serviços por estagiário no âmbito desta Defensoria Pública do Estado do Tocantins, levando em consideração os parâmetros administrativos de eficiência e eficácia que o órgão/entidade busca tanto para o estagiário quanto para o próprio órgão, sob a égide das normas contidas na Lei 11.788/2008.

É o Relatório.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 20/11/2023 às 09:42:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

9. VOTO Nº 199/2023-RELT4

9.1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9.1.1 Trata-se de Consulta formulada por **Estellamaris Postal, Defensora Pública-Geral do Estado do Tocantins - DPE** cuja pretensão é acolhida em razão da competência desta Corte de Contas, consoante o disposto no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.1.2 A despeito de o rol do art. 150, § 1º, I e II, do RITCE/TO, não trazer o defensor público-geral como autoridade legitimada no rol para propor consulta perante o Tribunal de Contas do Estado, que aqui classifico como mera atecnia do dispositivo, vez que o inciso I do mencionado artigo traz todos os chefes de poderes ou dirigentes de órgãos em âmbito estadual como competentes para fazer consulta, não contemplando apenas a Defensoria Pública do Estado do Tocantins - DPE/TO, daí porque excepcionalmente entendo que deva ser processada a presente consulta.

9.1.3 Consigna-se que esta Corte de Contas já recebeu e examinou as consultas de nsº 7854/2008, 6051/2009, 71/2014, 9470/2015, 1272/2016, 7510/2017, 9136/2017, 1373/2018 e 4827/2019, oriundas da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, motivo por que deve receber exame por parte deste Tribunal, reprise-se.

9.1.4 Consoante já mencionado no relatório, a DPE/TO formulou consulta por meio do OFÍCIO/GAB/DPG Nº 386/2023, contendo os seguintes quesitos:



a) O limite de 2 (dois) anos de duração do estágio previsto no art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008 deve ser computado de forma individualizada por programa de estágio de ensino médio, de graduação e de pós-graduação, dentro da mesma Instituição?

b) É possível instituir a vedação de acumulação de estágios, sejam eles remunerados ou não, aplicando-se ao âmbito interno e também àqueles realizados em outras instituições simultaneamente?

9.1.5 A consulta em tela vem calçada do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Gabinete da Defensoria Pública Geral, subscrito pelo Chefe da Assessoria Jurídica, Ângelo José de Sousa Bezerra (ev. 1), atendendo, deste modo, ao imperativo do art. 150, V, do RITCE/TO.

9.1.6 Destaque-se que cumpre também as dicções dos incisos II, III e IV do artigo 150 do RITCE/TO, quais sejam:

Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

(...)

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

Por preencher todos os requisitos de admissibilidade, passo ao estudo acerca da matéria, enfrentando o mérito da questão.

9.1.7 Feita a síntese dos questionamentos apresentados pela consulente, conheço da presente consulta, eis que atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

9.2 DO MÉRITO

9.2.1 Conforme estabelecido no inc. XIX, do art. 1º, da Lei nº 1.284/2001, o Tribunal de Contas decide, em tese, sobre Consulta que lhe seja formulada acerca de matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

9.2.2 O § 5º, do mesmo dispositivo e diploma legal, dispõe que:

A resposta à consulta a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

9.2.3 Quanto as dúvidas apresentadas pela DPE/TO constante nas linhas iniciais deste Voto, a Chefia da Assessoria Jurídica daquela instituição, pelo Parecer Jurídico também já mencionado, concluiu seu estudo no sentido de que, quanto ao primeiro quesito, *o entendimento segundo o qual o limite constante do artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008 deve ser considerado de forma individualizada em cada programa de estágio*, ao passo que no pertinente ao segundo quesito, concluiu no sentido de que *a regra do artigo 27, VIII, do Ato. nº 97/2020, traz vedação de acumulação de vínculos simultâneos de forma indiferente ao âmbito interno e externo, não havendo distinção entre as razões subjacentes.*

9.2.4 Pois bem. A dúvida sobre o primeiro quesito reside se a partir da dicção do art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008 o prazo de dois anos é computado para cada programa de estágio instituído (estágio de nível médio, estágio de nível superior, por exemplo), ou somente é possível cumprir esses dois anos por apenas um programa de estágio, guardadas as excepcionalidades que tal lei comporta.

9.2.5 Para melhor compreensão, traz-se à íntegra de tal dispositivo (art. 11 da Lei nº 11.788/2008): *A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.*

9.2.6 Entendo que para o deslinde da dúvida suscitada pela DPE/TO não se faz necessária a utilização dos instrumentos de interpretações de que se dispõe (gramatical, sistemático, histórico, teleológico-axiológico, sociológico, por exemplo), dada a clareza solar da redação do art. 11 da lei menciona.

9.2.7 Basta apenas saber como esta matéria está sendo tratada, seja através de possíveis decisões judiciais, regulamentos próprios, ou mesmo como o sistema tribunais de contas vêm conferindo olhar sobre o ponto de dúvida, quanto à possibilidade ou não de extensão dos dois anos para se estagiar em programas distintos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.2.8 Antes, porém, de adentrar a este estudo, importa trazer a lume que *o julgador atenderá aos fins sociais a que a se dirige e à exigência do bem comum, quando da aplicação das leis (art. 5º da Lindb).*

9.2.9 Amalgamado a tal previsão, não se pode perder de mira a *garantia do direito a educação e a aprendizagem ao longo da vida (art. 206, IX, da CF/1988)*, que está imbrincada à legislação que reconheceu a garantia ao estágio.

9.2.10 Estabelecer-se como azimute a previsão Constitucional do direito à educação e ao aprendizado a vida toda, o julgador obrigatoriamente deve atender aos fins sociais a que as leis buscam emergir, não resta dúvida que contemporaneamente tais direitos vêm sendo satisfatoriamente assistidos, seja através de regulamentos administrativos, precedentes ou mesmo jurisprudência sobre a matéria.

9.2.11 O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por exemplo, regulamentando o programa de estágio no âmbito daquela corte, editou a RESOLUÇÃO Nº TC-0156/2019, que no seu parágrafo único art. 9º assim dispõe:

Parágrafo único. O estudante que já tenha cumprido o prazo de estágio no TCE/SC **poderá retornar a realizá-lo, desde que vinculado a outro curso ou nível de escolaridade e cumpridos os requisitos legais, regulamentares e/ou editais.** (Redação dada pela Resolução n. TC-0232/2023 – DOE de 24.04.23)

9.2.12 Note-se que a redação dada ao parágrafo único mencionado tem marco o ano em curso: 2023.

9.2.13 O Decreto nº 56.760, de 8 de janeiro de 2016, que Regulamenta o Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo, assim dispõe no parágrafo único do art. 15:

Art. 15. Para estudantes de ensino superior, de educação profissional e de ensino médio regular, a duração inicial do contrato do estágio será de, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até completar o período de 2 (dois) anos, a critério da Administração, se o estudante comprovar documentalmente estar matriculado.
Parágrafo único. O período máximo de estágio para cada um dos níveis de ensino será de 2 (dois) anos, ininterruptos ou intercalados se somados diversos períodos.

9.2.14 Tais iniciativas normativas mostram que as instituições, órgãos, poderes estão conferindo um olhar ampliado ao art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, permitindo que o estagiário possa lançar mão da garantia constitucional à educação e ao aprendizado, ao poder participar mais de uma vez, por até dois anos, em mais de um programa de estágio, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos em regulamentos próprios.

9.2.15 O estágio tem como objetivo o aprendizado, não podendo ser utilizado para mascarar uma relação empregatícia. Desse modo, a previsão contida no art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008 visa impedir que contratos de estágio sejam desvirtuados com o intuito de substituir, perenemente, o contrato de trabalho.

9.2.16 Ocorre que, conforme o nível de conhecimento a que se encontra, o estagiário evolui e suas obrigações e competências podem mudar, até mesmo para que sejam adquiridos novos conhecimentos. Nesse sentido, o limite de 2 (dois) anos estabelecidos legalmente apenas se aplica a um mesmo programa de estágio, entretanto, não impede a realização de um novo estágio com novas funções decorrentes da progressão do estagiário na cadeia do conhecimento.

9.2.17 O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por mais de uma oportunidade, apreciou a matéria, reconhecendo o direito a estagiário que já tenha feito estágio no ensino médio não há óbice para o exercício do prazo de mais dois anos no estágio de nível superior, com base, sobretudo, na garantia constitucional da universalização e acesso ao ensino. Veja julgado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Número Único: 1010402-61.2016.8.11.0041

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728)

Assunto: [Admissão / Permanência / Despedida]

Relator: Des(a). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Turma Julgadora: [DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO]

Parte(s):

[EMERSON UDSON LEITE XAVIER - CPF: 055.900.581-47 (APELADO), EDMUNDO LEITE XAVIER NETO - CPF: 043.811.971-19 (ADVOGADO), ELIZANGELA FATIMA DA SILVA NERY - CPF: 002.439.501-36 (ADVOGADO), Chefe de Divisão e Avaliação de Desempenho e Estágio (APELANTE), ESTADO DE MATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (TERCEIRO INTERESSADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (REPRESENTANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (APELANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL C/C REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO DE ESTÁGIO – POSSIBILIDADE DO ESTAGIÁRIO EXERCER NOVO CONTRATO COM A MESMA PARTE CONCEDENTE – ESTÁGIOS EM FASES DISTINTAS DO CONHECIMENTO (NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR) – POSSIBILIDADE – UNIVERSALIZAÇÃO E ACESSO AO ENSINO – LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 2 (DOIS) ANOS DE CONTRATO COM A MESMA CONCEDENTE – NÍVEIS DIFERENTES DE ESCOLARIDADE E APRENDIZAGEM – INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 11.788/08 – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA RATIFICADA.

1. Impedir que o Apelado exerça estágio, em nível superior pelo fato de já ter estagiado no Tribunal de Justiça é contrariar os princípios da Carta Magna no que tange ao sistema de ensino.
2. O período de estágio realizado no ensino médio não é óbice para o exercício do prazo de dois anos de estágio de nível superior, com a mesma parte concedente por ausência de limitação prevista no art. 11 da Lei nº 11.788/08.
3. Recurso de Apelação desprovido e, em sede de reexame necessário, sentença ratificada.

9.2.18 Logo, quanto a este quesito, a resposta é positiva, no sentido de que a duração do estágio prevista no artigo 11 da Lei nº 11,788/08 deve ser computada de forma individualizada, a depender da fase do conhecimento que se encontrar o estagiário, seja no ensino médio, na graduação ou pós-graduação.

9.2.19 Orienta-se a Defensoria Pública do Estado Tocantins que é facultado ao estagiário a participar por mais de um programa de estágio, no prazo de até dois anos cada, guardada as excepcionalidades que a citada lei recepciona, direito esse fundado, sobretudo, na garantia constitucional da universalização e acesso ao ensino.

9.2.20 Examina-se nesta oportunidade o segundo quesito: *É possível instituir a vedação de acumulação de estágios, sejam eles remunerados ou não, aplicando-se ao âmbito interno e também àqueles realizados em outras instituições simultaneamente?*

9.2.21 Relativamente ao ponto em questão, tem-se que as entidades públicas têm autonomia para regulamentarem as matérias afetas à gestão, as quais devem emergir não contrariando direitos e garantias previstos na Carta Constitucional e em diplomas legais.

9.2.22 As entidades *lato sensu*, ao estabelecerem em seus regramentos internos, a vedação à acumulação simultânea de estágios, remunerados ou não, incluídos aqueles realizados em outras instituições, não traz esbarro legal algum, pois tal proibição se busca, principalmente, preservar a natureza jurídica do vínculo do estágio, que, em seu núcleo, traz o matiz iminentemente educacional, daí por que não há implicação legal alguma quanto a tal restrição.

9.2.23 Cita-se abaixo por amostragem o caderno normativo infra legal contendo tal previsão, de outros órgãos públicos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02, DE 25 DE MAIO DE 2011

Art. 9º Não será permitido ao aluno acumular estágios não obrigatórios.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TC N.º 01/2016

Art. 10. (...)

§ 3º É vedada toda e qualquer acumulação de Estágio no Tribunal de Contas do Estado com outro estágio, ou com cargo, emprego ou função remunerados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2 DE ABRIL DE 2009 - TJ/TO

Art. 17 (...)

§ 1º É vedada a concessão de estágio remunerado a estudante que perceba bolsa por outra instituição.



No TJ/ES: RESOLUÇÃO Nº 07/2016 - TJ/ES

Art. 30 É vedada a contratação de estagiário:

I – que possuir vínculo profissional, ou de estágio, com advogado ou sociedade de advogados;

II – para servir como subordinado a magistrado ou a servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive.

§1º Aplica-se à contratação de estagiário as vedações de nepotismo previstas em legislação.

§2º Exceto para os casos previstos no inciso II, deste artigo, a vedação disposta no parágrafo 1º, também deste artigo, não é aplicável quando o processo seletivo que dá origem à contratação dos estagiários for concebido pela convocação via edital público e possuir pelo menos uma prova escrita não identificada que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§3º O estudante, no ato da assinatura do termo de compromisso de estágio, deve firmar declaração de que não possui nenhum dos vínculos vedados por este artigo, devendo informar, imediatamente, na vigência do contrato, eventual alteração de suas condições.

§4º A inobservância das vedações previstas neste artigo ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não é verdadeira a declaração a que se refere o parágrafo 1º, deste artigo, acarretarão o desligamento, imediato e de ofício, do estagiário, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

9.2.24 Portanto, resta assente que não há incompatibilidade alguma se trazer regramento interno prevendo vedações a acumulação de estágios, nos termos constantes do quesito consultado, mormente pelo fato de que tal acumulação traz prejuízo ao desempenho às atividades estudantis devido a jornadas muitas vezes exaustivas a que se submete o estagiário/estudante.

9.2.25 Diante do exposto, em adesão à manifestação a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal deste Tribunal e pelo posicionamento externado pelo Ministério Público de Contas, e considerando as disposições contidas no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 151 e 152 do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO** no sentido de que esta Corte de Contas adote as seguintes providências:

Conheça da presente Consulta formulada pela senhora **Estellamaris Postal, Defensora Pública-Geral do Estado do Tocantins**, por meio do OFÍCIO/GAB/DPG Nº 386/2023, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade;

Esclareça à Consulente que a resposta à presente Consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º e 152 do RI-TCE/TO;

Responda à Consulente sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

Quesito 1: O limite de 2 (dois) anos de duração do estágio previsto no art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008 deve ser computado de forma individualizada por programa de estágio de ensino médio, de graduação e de pós-graduação, dentro da mesma Instituição?

Resposta: Sim. As instituições *lato sensu* estão conferindo um olhar ampliado e de garantias ao art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, permitindo que o estagiário, frente ao direito constitucional à educação e ao aprendizado, participe em mais de um programa de estágio, por até dois anos cada, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos em regulamentos próprios, e guardadas as excepcionalidades que a citada lei recepciona.

Sendo assim, o prazo de 2 (dois) anos previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, deverá ser computado, dentro da mesma instituição, de forma individualizada, a depender do programa de estágio e da fase do conhecimento que se encontrar o estagiário. Imperativo, portanto, a contagem separada do tempo de estágio correspondente ao ensino médio, à graduação e à pós-graduação.

Quesito 2: É possível instituir a vedação de acumulação de estágios, sejam eles remunerados ou não, aplicando-se ao âmbito interno e também àqueles realizados em outras instituições simultaneamente?

Resposta: Sim. Não há esbarro legal ou constitucional para que as instituições possam instituir a vedação à acumulação de estágios, ainda mais considerando que tal vedação traz em seu núcleo, principalmente, preservar a natureza jurídica do vínculo do estágio, tendo o matiz iminentemente educacional.

9.2.26 Determine à **Secretaria Geral das Sessões-SEGES** que:



I - Proceda à publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

II - Dê ciência à consultante acerca do inteiro teor deste *decisum*.

9.2.27 Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO**, para as medidas de praxe.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em **01/12/2023 às 16:52:37**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.